



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36445 521	09/11/2020 22:26	Contrarrrazões	Contrarrrazões

AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0001461-68.2016.8.15.2001

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado adiante assinado, perante V.Ex.^a, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE**, pelos termos a seguir:

1. DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Diante da cristalina tentativa da embargante de rediscussão do mérito, os embargos opostos devem ser sumariamente rejeitados, por serem o meio inadequado para tal pretensão.

Dentre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não se observa nenhuma possibilidade de enquadramento da sentença embargada, tendo-se em vista que o julgamento trouxe robusta e detalhada fundamentação, que rebateu todos os pontos levantados na peça inicial, bem como na sua parte dispositiva, apresentou coerência com os argumentos da fundamentação, bem como não deu margem a qualquer dubiedade ou nebulosidade na sua interpretação.

Portanto, razões pelas quais devem ser rejeitados os embargos.

1. DO MÉRITO

Não obstante o não cabimento dos embargos opostos, se faz necessário trazer os seguintes esclarecimentos:

2.1 DOS DANOS MATERIAIS

Pleiteia, a embargante, reparação por danos materiais sob o argumento de descumprimento de acordo judicial originário de autos diversos do presente processo; alega ainda uma perda de patrimônio que tem origem no descumprimento do acordo judicial retromencionado.

Contudo, como é cediço, em havendo eventual descumprimento do pacto judicial, tal questão deve ser discutida nos autos do processo que deu origem ao acordo. Ora, se mostra irrazoável iniciar um novo procedimento por mero capricho ou conveniência de uma das partes. A incomum insistência da embargante na estranha pauta fere o princípio da economia processual e não traz qualquer argumento plausível para a adoção de tal medida. Portanto, não há qualquer razão para que se retire do juízo de origem do acordo, a atribuição de julgar as demandas que advém do próprio acordo.

Ademais, é importante observar que a embargante cai em contradição ao alegar que a razão do pleito pela indenização é a perda patrimonial em virtude do descumprimento do acordo de transferência de todos os bens havidos na constância da união estável para a filha do ex-casal, fruto da finda relação.

Pois bem, a tese de prejuízo material pela não transferência dos bens à sua filha soa contraditória, haja vista que a própria embargante, nos termos do acordo, abriu mão (em favor da filha do ex-casal) de todo patrimônio oriundo da constância da união estável que fazia jus. Entretanto, argumenta a embargante que a não transmissão dos bens da metade referente ao seu ex-companheiro lhe causa prejuízo material. Ora, se a embargante abriu mão do seu patrimônio em favor de sua filha, como poderia ela ter qualquer prejuízo com a transmissão ou não de algo que não faz parte de seu patrimônio?

Vir ao judiciário alterando fatos e forjando situações, induzindo o juízo a erro, para se beneficiar financeiramente em prejuízo de outra parte, é ato que atenta contra a boa-fé, contra o dever de lealdade entre as partes e que merece a devida repreensão, por meio da aplicação de multa prevista por litigância de má-fé, medida que se impõe.

2.2 DOS DANOS MORAIS



No que tange aos danos morais, alega a embargante, uma suposta existência de contradição que, entretanto, não se consegue identificar. Em verdade, a r.sentença dispõe de clara redação que aborda todos os pontos de forma nítida, sem ensejar qualquer questionamento ou dúvida.

Na verdade, a embargante tenta, sem razão, forçar a aplicação dos deveres conjugais insculpidos no código civil. Entretanto, em momento algum a embargante e o embargado foram casados.

A tese de adultério também levantada como fundamento para fomentar indenização por danos morais esbarra na fragilidade das alegações acostadas aos autos.

Da mesma forma, alega a embargante que sofreu com a exposição da sua imagem, tendo o fim da união sido vinculado a uma suposta traição que teria lhe colocado em situação vexatória. Situação que não se comprovou.

Alega ainda o desenvolvimento de patologias psicológicas, entretanto não demonstra o nexos causal entre a patologia e a sua respectiva causa, apenas atribui, de forma temerária ao embargado.

Desta forma, diante do que fora apresentado, não se observa qualquer fundamento jurídico que venha agasalhar as razões apresentadas pela embargante no momento da interposição do agravo. Em verdade, sequer se observa a presença de qualquer uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, sendo nítido o intento meramente protelatório da interposição do recurso.

1. DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer o recebimento das presentes contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, com a consequente negativa de seguimento aos embargos declaratórios, por serem os embargos notoriamente inadmissíveis.

Requer ainda, seja aplicada a multa prevista no art. 80 do CPC, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 1026 do CPC, por serem os embargos manifestamente protelatórios.

Assim não entendendo, seja ao final desprovido.

n. termos,
p. deferimento.

Campina Grande, 09 de novembro de 2020.

Rinaldo Barbosa de Melo
OAB 6564-PB

